

NUTRIXX

SUPLEMENTOS ALIMENTARES

CNPJ: 12.401.269/0001-69

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA

Ref.: **EDITAL DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 09/2022-058 SESAU/PMA**

NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP - CNPJ 12.401.269/0001-69, sito à Tv. Quintino Bocaiuva, nº 1970 A, Bairro Centro, Castanhal/PA, por seu representante legal infra-assinado, **EVERALDO ROCHA RAMOS**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 059.817.296-35, tempestivamente, vem, com fulcro no item 10 do Edital Nº **09/2022-058 SESAU/PMA**, no art. 4º, XVIII da Lei nº. 10.520/2002 e na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a Recorrente, com relação aos produtos arrematados (itens nº 06, 07, 08, 09, 10, 16, 17, 19 e 20), o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I. DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, modo de disputa aberto e fechado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de formulas especiais infantil para atender as crianças portadoras de alergia, da rede de Ananindeua, para atender a Rede Municipal de Saúde e garantir o desenvolvimento de suas, nos termos das cláusulas e condições especificadas no Edital nº 09/2022-058 SESAU/PMA e seus anexos.

O certame em questão iniciou em 25/01/2023, às 10:00:37 e, após a fase de lances, a Recorrente teve a sua proposta readequada e anexo enviados para análise, tendo sido arrematante dos itens nº 06, 07, 08, 09, 10, 16, 17, 19 e 20, em razão do menor preço ofertado.

Ocorre que a proposta da Recorrente não foi aceita para todos os itens acima identificados sob o seguinte motivo: “Após a análise da planilha de composição de preços, afim de comprovar a exequibilidade dos valores ofertados, concluiu-se que a planilha anexada apresenta dedução de cálculos divergentes.”

Diante do motivo apresentado, a Recorrente foi desclassificada para todos os itens arrematantes.

II. AS RAZÕES DA REFORMA

NUTRIXX

SUPLEMENTOS ALIMENTARES

CNPJ: 12.401.269/0001-69

II-1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA EM DOCUMENTO COMPLEMENTAR- ERRO SANÁVEL

Nobre Pregoeiro, cumpre destacar que a Recorrente cumpriu com as formalidades legais exigidas para fins de habilitação, conforme previsto no item 8 do Edital em questão, no entanto, foi desclassificada após a constatação de divergência na Planilha de Composição de Custo solicitado pelo Sr. Pregoeiro para envio em anexo à proposta readequada, após a fase final dos lances ofertados.

Embora possa ter havido divergência em relação à dedução dos cálculos, não foi oportunizada à Recorrente prorrogação de prazo para que fosse sanado o erro detectado no documento anexo, a fim de garantir a participação da Recorrente no processo licitatório.

Tal condição se faz viável uma vez que **não se trata de um documento obrigatório previsto no Edital, mas tão somente de natureza COMPLEMENTAR, exigido para fins de confirmar os documentos ESSENCIAIS já apresentados.**

O erro contido no mencionado documento de natureza complementar configura-se como um erro SANÁVEL, pois pode ser corrigido em tempo a fim de garantir a continuidade do processo e a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando ainda que não haverá qualquer alteração do melhor valor ofertado.

Vejamos o disposto no item 6.2 do Edital, abaixo transcrito:

6 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

6.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

6.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. (destaque nosso)

Conforme se observa no dispositivo acima transcrito, item 6.2, serão desclassificadas, desde logo, as licitantes que não estejam em conformidade com os requisitos editalícios, os que contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Neste sentido, o vício poderá ser sanado, ou não, a depender da dimensão do erro encontrado no ato administrativo. Portanto, o que determina se um vício é sanável ou insanável, é o efeito danoso do erro cometido pelo gestor ou pela autoridade pública.

Desta feita, o erro constatado na planilha anexada não se configura como um erro que gere algum efeito danoso à Administração Pública, pois não afetará o valor das propostas de lances ofertadas.

No entanto, desclassificar a arrematante que apresentou o melhor preço para os itens mencionados motivado por um erro material aritmético facilmente de ser sanado por diligência,

NUTRIXX

SUPLEMENTOS ALIMENTARES

CNPJ: 12.401.269/0001-69

causará significativa lesão ao interesse público, portanto é conveniente a anulação do ato que desclassificou a Recorrente.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto. Vejamos:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações do TCU acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o **Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que **“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”**.

Embora não conste no Edital, frisa-se que a exigência de planilha de composição de custo seja legal e constitui instrumento de aferição de exequibilidade e vantajosidade da proposta. No entanto, possui caráter SUBSIDIÁRIO e INSTRUMENTAL e que eventuais erros não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço.

Esse é o mesmo entendimento da Ministra Ana Arraes, do Tribunal de Contas da União, quando aduziu: **“É irregular a desclassificação da proposta vantajosa à Administração Pública por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”**

Reiteramos que a Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de realização de diligências (art. 43, § 3º), pela comissão, em qualquer fase da licitação destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Assim, a conduta mais consoante ao princípio da proposta mais vantajosa, é conferir o prazo ao proponente da melhor proposta para sanar possíveis erros na planilha, pois estas possuem caráter instrumental e acessório.

NUTRIXX

SUPLEMENTOS ALIMENTARES

CNPJ: 12.401.269/0001-69

Possíveis erros e divergências em face da planilha deve suscitar a possibilidade de saneamento pelo administrador conforme os princípios da impessoalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e proporcionalidade.

Portanto, sempre que possível, independentemente de o vício ser formal ou material, cumpre à Administração priorizar o saneamento, reduzindo custos e potencializando a seleção da melhor proposta ou, a depender do contexto, a solução menos onerosa e impactante à realidade administrativa.

III. DOS PEDIDOS

De acordo com os argumentos expostos, requer:

- I. O provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA EPP, na parte atacada neste, para que se abra diligência para fins oportunizar à Recorrente tempo para que seja ajustado o possível erro de cálculo detectado no documento complementar e subsidiário à Proposta- Planilha de Composição de Custo.
- II. Considerando que se espera o deferimento do pedido acima, a Recorrente envia em anexo a esta, desde já, a Planilha de Composição de Custo com os devidos ajustes, considerando estarem mantidos todos os lances ofertados para os itens 06,07,08, 09, 10, 16, 17, 19 e 20, para que o processo seja retomado a fase de habilitação.
- III. Desde já, caso esta Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão que desclassificou a Recorrente, pugna pela subida deste recurso à Autoridade Superior, consoante prevê o art. 109, § 4^a, da Lei nº 8.666/93.

Castanhal-PA, 16 de fevereiro de 2023.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

NUTRIXX
SUPLEMENTOS
ALIMENTARES
LTDA:12401269000169

Assinado de forma digital por
NUTRIXX SUPLEMENTOS
ALIMENTARES
LTDA:12401269000169
Dados: 2023.02.16 17:23:01 -03'00'

EVERALDO ROCHA RAMOS

NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP

Tv. Quintino Bocaiuva, 1970 A - Centro – Castanhal-PA - Fone: 3721-1460 / 98092-5533

E-mail: licitacao.nutrixx@hotmail.com

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Marca	Custo Aquisição Unitário	Valor da Venda unitário	Lucro Antes da Tributação e Custo Operacional Unitário	Tributação Total	Operação (Logística + Demais despesas)	Valor da Tributação + Operação	Lucro Por Unidade	Lucro Total Lucro por unidade x Quantidade
6	Fórmula infantil de partida para lactentes (6 a 12 meses de idade) à base de proteína isolada de soja. Acrescida de ferro. Isenta de sacarose, lactose e proteínas lácteas. Apresentação: Lata com 400g. (APTAMIL SOJA 2)	Lata	300	Nan Soja	R\$ 22,35	R\$ 30,00	R\$ 7,66	17,545%	1,00%	R\$ 5,56	R\$ 2,09	R\$ 627,45
7	Dieta oral ou enteral, nutricionalmente completa para uso a partir de 01 ano de idade, normocalórica e normoproteica, com presença de TGFB-2. Isento de lactose e glúten. Sem sabor. Indicada para pacientes com doença de Crohn e doenças inflamatórias intestinais. Apresentação: Lata de 400g. (MODULEN IBD)	Lata	270	Modulen	R\$ 220,00	R\$ 290,00	R\$ 70,00	17,545%	1,00%	R\$ 53,78	R\$ 16,22	R\$ 4.379,27
8	Dieta enteral líquida nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica, normolípida. Isento de lactose e glúten. Apresentação: Embalagem com 1.000 ml. (ISOSOURCE SOYA)	Und	2000	Isosource Soya	R\$ 12,00	R\$ 15,60	R\$ 3,60	17,545%	1,00%	R\$ 2,89	R\$ 0,71	R\$ 1.413,96
9	Dieta enteral líquida, nutricionalmente completo para nutrição enteral (uso de sonda) ou oral, hipercalórica. Com Fibras, isenta de Lactose e Glúten. Indicada a pacientes com elevadas necessidades calóricas e protéicas, com restrição hídrica e intolerância a grandes volumes.	Und	5400	Isosource 1.5	R\$ 18,20	R\$ 23,66	R\$ 5,46	17,545%	1,00%	R\$ 4,39	R\$ 1,07	R\$ 5.790,17
10	Dieta enteral líquida nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica, normolípida, 100%, proteína de soja e acrescida de fibras. Sabor: baunilha. Apresentação: Embalagem com 1.000 ml. (ISOSOURCE SOYA FIBER)	Und	360	Isosource Soya Fiber	R\$ 14,00	R\$ 18,20	R\$ 4,20	17,545%	1,00%	R\$ 3,38	R\$ 0,82	R\$ 296,93
16	Suplemento nutricionalmente completo para crianças de 01 a 10 anos, para nutrição oral e enteral, com flexibilidade de diluição de normocalórica a hipercalórica. Sem glúten, sabor baunilha. Apresentação: Lata de 400g. (NUTREN JR)	Und	390	Nutren Junior	R\$ 36,00	R\$ 46,80	R\$ 10,80	17,545%	1,00%	R\$ 8,68	R\$ 2,12	R\$ 827,17
17	Suplemento proteico completo. Hiperproteico e hipercalórico (1,5 kcal) para uso enteral e oral. Isento de glúten. Sabor baunilha. Apresentação: Frasco de 200 ml. (NUTRIDRINK PROTEIN)	Und	360	Nutren 2.0	R\$ 9,50	R\$ 12,35	R\$ 2,85	17,545%	1,00%	R\$ 2,29	R\$ 0,56	R\$ 201,49
19	Suplemento sem sabor em pó. Isento de sacarose e glúten. Acrescido de fibras. Indicado para nutrição enteral ou oral. Hipercalórico, hiperproteico. Apresentação: Lata de 370g, sabor baunilha. (NUTREN SÊNIOR)	Und	600	Nutren Senior	R\$ 35,00	R\$ 45,50	R\$ 10,50	17,545%	1,00%	R\$ 8,44	R\$ 2,06	R\$ 1.237,22
20	Suplemento especializado para pessoas com diabetes pois possui composição específica incluindo carboidratos de lenta absorção, reduzindo os picos de glicose no sangue. Hipoglicêmico, hiperproteico, sem adição de sacarose. Contém lactose. Sabor baunilha. Apresentação:	Und	100	Nutren Control	R\$ 64,00	R\$ 83,20	R\$ 19,20	17,545%	1,00%	R\$ 15,43	R\$ 3,77	R\$ 377,06



CNPJ: 12.401.269/0001-69
 Nutrixx S. Alimentares LTDA
 Trav. Quintino Siqueira, 1220 A
 Centro - Castanhal, PA

Castanhal/PA, 16 de janeiro de 2023.

EVERALDO ROCHA RAMOS
 Nutrixx Suplementos Alimentares LTDA - EPP
 CNPJ: 12.401.269/0001-69



PARECER JURÍDICO – PROGE/PMA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.058/2022 – SESA/PMA.

PREGÃO ELETRÔNICO 9/2022-058 SESA/PMA.

Assunto: Análise do Recurso interposto por NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP - CNPJ 12.401.269/0001-69, no Processo Licitatório acima especificado.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FORMULAS ESPECIAIS INFANTIL PARA ATENDER AS CRIANÇAS PORTADORAS DE ALERGIA, DA REDE DE ANANINDEUA, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E GARANTIR O DESENVOLVIMENTO DE SUAS AÇÕES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93. OPINIÃO PELO DESPROVIMENTO”.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho do Pregoeiro do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Recurso interposto por NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP - CNPJ 12.401.269/0001-69, no presente Processo Licitatório.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Outrossim, independentemente das alegações apontadas pelo Recorrente/Recorrido ou que venham a ser apresentadas pelo presente parecer, é primordial destacar-se que os membros da CPL e o Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

possuem discricionabilidade legal em sua função precípua de realizar o julgamento da habilitação e propostas dos concorrentes, como a lei das licitações lhes autoriza:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. [...]

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Faz-se esta breve digressão para elucidar que o presente parecer não é vinculativo à administração pública e aos membros da CPL.

4. DO MÉRITO RECURSAL.

Diante do resultado da sessão em que a empresa demonstrou irresignação com sua desclassificação, sob o seguinte motivo:

“Após a análise da planilha de composição de preços, afim de comprovar a exequibilidade dos valores ofertados, concluiu-se que a planilha anexada apresenta dedução de cálculos divergentes.”

Adentrando no mérito recursal observa-se que a desclassificação da empresa NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP - CNPJ 12.401.269/0001-69 se deu de acordo com cláusulas das editais, que configuravam requisitos de cumprimento obrigatório impostos a todos os interessados.

O recurso cinge-se à alegação de que erros na planilha de preço não constituem motivo idôneo para a desclassificação de uma licitação, nos seguintes termos:

“Nobre Pregoeiro, cumpre destacar que a Recorrente cumpriu com as formalidades legais exigidas para fins de habilitação, conforme previsto no item 8 do Edital em questão, no entanto, foi desclassificada após a constatação de divergência na Planilha de Composição de Custo solicitado pelo Sr. Pregoeiro para envio em anexo à proposta readequada, após a fase final dos lances ofertados. Embora possa ter havido divergência em relação à dedução dos cálculos, não foi oportunizada à Recorrente prorrogação de prazo para que fosse sanado o erro detectado no documento anexo, a fim de garantir a participação da Recorrente no processo licitatório. Tal condição se faz viável uma vez que não se trata de um documento obrigatório previsto no Edital, mas tão somente de natureza COMPLEMENTAR, exigido para fins de confirmar os documentos ESSENCIAIS já apresentados”.

Entretanto, verifica-se que a licitante teve dentro do prazo de 2h estipulado, oportunidade para solicitar prorrogação do prazo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

realizar os ajustes necessários na planilha de custos, no entanto, após transcorrido o tempo para solução da questão, quedou-se inerte, tendo precluído a pretensão de retificação.

Assim, não resta dúvida que foi acertada a decisão do Pregoeiro, compreendido-se pela impossibilidade da aceitação posterior de tabela retificada, a fim de evitar qualquer comportamento que possa ser interpretado como inobservância do dever de imparcialidade decorrente do princípio da isonomia.

Portanto, sugere-se a não aceitação da proposta e consequente desclassificação da licitante NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP - CNPJ 12.401.269/0001-69, em razão do pregoeiro municipal ter atendido claramente o que prevê o edital da licitação na ocorrência apresentada, conforme segue transcrição:

“7.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

7.4 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

7.4.1 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro”.

Nessa esteira, cabe enfatizar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Desta feita, *permissa Vênia*, entendemos que a ora Recorrente não têm razão em suas alegações.

Ratificando-se, dessa forma os princípios constitucionalmente consagrados do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade e Isonomia do processo licitatório, uma vez que, aplicou-se a mesma regra a todos os interessados, sendo a pretensão recursal um pedido de tratamento diferenciado sem justificativa idonea.

Em relação à razoabilidade e a proporcionalidade da decisão combatida, deve se ter em mente que o regramento da matéria disciplina que serão desclassificadas as propostas que contenham vícios, não cabendo margem de atuação ao Administrador, que igualmente tem sua atuação adstrita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao fim, por tudo que se viu até este momento, observa-se que a decisão do Pregoeiro, pela desclassificação da Recorrente, está fundamentada em pressupostos de fato (erros na planilha apresentada não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

sanados) e de direito (previsão editalícia).

Pois bem, por tudo que até aqui ponderado, entendemos que a Decisão proferida pelo Pregoeiro é acertada e não merece retoque.

5. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, indica-se o **DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela licitante NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP - CNPJ 12.401.269/0001-69, pois, conforme já assinalado anteriormente, a Recorrente teve oportunidade de solicitar prazo para sanear as inconsistências existentes na sua planilha de preços, contudo, não diligenciou em busca das retificações dentro do tempo regulamentar devidamente ofertado pela Comissão de Licitação, não sendo possível aceitação posterior, sob pena de ofensa ao Princípio da isonomia e dos demais mencionados no presente opinativo.

Assim, em arremate, verifica-se que as disposições das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e do Decreto Municipal nº 229/2021, foram observadas no ato de desclassificação vergastado, não havendo óbices legais à continuidade do certame na forma em que se encontra, referendando-se os atos praticados pelo Pregoeiro municipal.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 02 de março de 2023.

DAVID
REALE DA
MOTA

Assinado de forma
digital por DAVID
REALE DA MOTA
Dados: 2023.03.02
12:07:21 -03'00'

David Reale da Mota.

Procurador Jurídico Municipal – Port. 025/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete da Secretaria

TERMO DE ACATAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 9/2022-058 SESAU/PMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FORMULAS ESPECIAIS INFANTIL PARA ATENDER AS CRIANÇAS PORTADORAS DE ALERGIA, DA REDE DE ANANINDEUA, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E GARANTIR O DESENVOLVIMENTO DE SUAS AÇÕES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: Recurso interposto por NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA -EPP - CNPJ 12.401.269/0001-69.

DO JULGAMENTO:

Diante do exposto no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral de Ananindeua, o qual decido ACATAR integralmente, recebo o recurso interposto pela licitante NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP - CNPJ 12.401.269/0001-69, dele conhecendo por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação exposta na referida análise da área jurídica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, com vistas à adequação do procedimento às formalidades inerentes à sua legitimidade, sobretudo os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Ante o exposto, remetam-se os autos à CPL para conhecimento, ratificação e divulgação da presente decisão.

Ananindeua, 02 de março de 2023.

DAYANE DA SILVA
LIMA:7852130020
4
Assinado de forma
digital por DAYANE
DA SILVA
LIMA:78521300204

DAYANE DA SILVA LIMA
Secretária de Saúde de Ananindeua.